## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004836-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Washington de Jesus Flores

Requerido: Instituto Nacional da Seguridade Social- Inss

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Washington de Jesus Flores propôs ação acidentária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aduziu que trabalhando para Luis Carlos Lui- ME sofreu, em 27/10/2015, grave acidente de trabalho que acarretou na amputação ampla de seu dedo anelar esquerdo e consequente redução da capacidade de trabalho, fazendo jus ao pagamento nos moldes do art. 86, da Lei nº 8.213/91.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 15/35.

Procedimento isento de custas nos termos do art. 129, paragrafo único, da Lei 8.213/91 (fls. 37/39).

Devidamente citado (fl. 43), o requerido apresentou resposta em forma de contestação (fls. 45/58). Afirmou que não estão caracterizados os requisitos ensejadores do auxilio acidente, bem como não está comprovada a incapacidade ou redução da capacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação e, subsidiariamente, a fixação do termo inicial quando da data de apresentação do laudo em juízo (como pedido de início).

Réplica às fls. 62/67.

Laudo pericial às fls. 110/113.

Manifestação do autor à fl. 121.

É o Relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

<sup>&</sup>quot;Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

O pedido do autor está lastreado no artigo 86, da Lei nº 8.213/91, verbis:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem següelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.'

Anoto que o benefício é isento de carência, nos moldes do artigo 26, I e II, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessárias elocubrações a respeito dessa condição quanto ao autor.

Assim, remanesce apenas a análise quanto à existência e a extensão da incapacitação do demandante, sendo que para a solução da questão foi designada perícia médica.

Embora não se encontre o julgador submetido aos pareceres apresentados para a formação de seu convencimento, eles proporcionam elementos técnicos preciosos para se chegar à justa solução da lide. No laudo pericial (fls. 110/113) consta que o autor sofreu acidente de trabalho em 27/10/2015, resultando na "amputação da metade distal da falange distal do dedo anelar da mão esquerda". Foi reconhecido o nexo de causalidade entre o trabalho e a lesão, anotando o perito (fl. 113):

> "Há nexo entre sua lesão e seu acidente. Há consolidação das lesões. Estimo a data da consolidação como 27/11//2015, um mês após o acidente. Como sequela definitiva há amputação parcial do dedo anelar da mão esquerda. Não o impede de realizar seu trabalho habitual, mas reduz sua produtividade. É maís árduo atingir o mesmo resultado"

Há, portanto, a redução da capacidade laborativa exigida por lei, sendo o que basta.

O benefício será concedido na ordem de 50%, nos termos do artigo 86, § 1°, da Lei nº 8.213/91 sendo devido, na espécie, desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, conforme requerido na inicial, a qual se deu em 31/03/2017.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE** a ação, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor auxílioacidente de 50% desde a data da juntada do laudo pericial aos autos, conforme requerido, a qual se deu em 31/03/2017, além do abono anual, acrescendo-se os seguintes encargos: correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, conforme variação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional 62, e do art. 1º-F da Lei 9.494, de 10

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

de setembro de 1997, com a redação dada Lei 11.960, de 29 de junho de 2009. - juros de mora contados a partir da citação, para as parcelas àquela altura vencidas, e desde o momento dos respectivos vencimentos, para as parcelas supervenientes, à taxa de 0,5% ao mês até abril de 2012, com capitalização simples, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1° de março de 1991. A partir de maio de 2012, contudo, os juros de mora devem ter a mesma taxa dos juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, da seguinte maneira: (i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; (ii) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, conforme art. 1°-F da Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei 8.177, de 1° de março de 1991, com alterações da Medida Provisória 567, de 3 de maio de 2012, convertida na Lei 12.703, de 7 de agosto de 2012.

Vencido, o réu pagará as despesas processuais e os honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ) e incidindo sobre as vencidas até a data da sentença.

Recurso de ofício, nos termos do art 496, inciso I, do NCPC.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA